



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1017/1995

Folha n.º 08 do proc.
n.º 04-03 de 1995
do funcionário

PUBLIQUE-SE EM

PARECER N.º DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 03/95

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, visa dispor sobre a inclusão de inciso ao seu artigo 13, com a seguinte redação:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....

XXI - ouvir, esclarecer, orientar os munícipes tomar providências cabíveis através de uma comissão permanente, denominada comissão da cidadania.”

Preliminarmente, há de se ressaltar que o art. 1º da propositura não pode prosperar, isto porque o art. 13 da Lei Orgânica deste Município já possui 21 incisos. O último desses incisos, qual seja o XXI, foi introduzido pela Emenda n.º 3, de 17 de outubro de 1990 e cuida da competência deste Poder para dispor sobre denominação de vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

O art. 2º do projeto em causa também não deve prosperar, pois se aprovado, a redação aí proposta, pertinente à criação de uma comissão permanente, virá substituir a ora vigente e, em consequência, a Câmara perderá a competência supra-referida.

No mais, depreende-se da “Exposição de Motivos” que acompanha o presente projeto, que sua Autora pretende que seja criada mais uma comissão parlamentar permanente, a da cidadania.

Neste caso, a nosso ver, trata-se de matéria regimental que haveria de ser cuidada através de um projeto de resolução com embasamento no art. 32 da própria Lei Orgânica, objetivando a alteração do art. 39 do Regimento Interno a fim de incluir em seu rol, a Comissão Permanente da Cidadania.

Todavia, de antemão há de se considerar que a defesa do direito à cidadania já é exercida pelas Comissões Permanentes existentes, mediante suas próprias e diversificadas atividades, vez que o direito à cidadania engloba os interesses da saúde, educação, justiça, cultura, recreação, lazer e trabalho.

Tal fato nos leva a considerar que a constituição dessa comissão se demonstra desnecessária posto que originaria considerável despesa para o orçamento da Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 04 - 03 de 1975
Funcionário

Entretanto, se a intenção da nobre Vereadora é de criar Comissão Municipal da Cidadania, a exemplo do Conselho Municipal da Saúde, a medida há de ser proposta através de projeto de Lei, com fulcro no inciso XVIII do art. 13 da Lei Orgânica.

Pelo acima exposto, nosso parecer é desfavorável à presente propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 1º de agosto de 1995.

Presidente -

Relator -

Relator (autor do parecer)



Câmara Municipal de

Folha n.º 10 do proc.
n.º 04-03 de 1995
o funcionário

VOTO EM SEPARADO AO PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/95

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, visa acrescentar inciso ao artigo 13 do citado diploma legal, criando comissão permanente, denominada comissão de cidadania, com a função de ouvir, esclarecer, orientar os munícipes e tomar providências cabíveis.

O relatório do nobre Relator, transformado em parecer eis que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, posiciona-se contrariamente ao projeto, argumentando, fundamentalmente, que a defesa do direito à cidadania já é exercida pelas Comissões Permanentes existentes. Nessa mesma linha, afirma o relatório que a constituição dessa comissão originaria considerável despesa. Ademais, alega o parecer que, se a intenção da nobre Vereadora é de criar Comissão Municipal da Cidadania, a exemplo do Conselho Municipal da Saúde, a medida deveria ser proposta por projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, entendemos que o parecer extravasa o âmbito de análise da Comissão de Finanças e Orçamento, ao analisar aspectos formais da propositura. No que tange aos gastos que adviriam da implementação da propositura, consideramos que quaisquer despesas geradas devem ser analisadas sob o ponto de vista qualitativo, ou seja, se tais e quais gastos implicariam numa melhor ação do Poder Público. A análise dos gastos, portanto, não deve se pautar pelo "muito" ou "pouco", mas sim pelo "bom" ou "ruim". Além disso, a quantificação e fixação da despesa deve ocorrer no momento adequado, qual seja a discussão da peça orçamentária. Sob este ponto de vista, outrossim, nada há a opor à



propositura.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 04-03 do 19 95
o funcionário

Destarte, este voto é favorável ao projeto em análise.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de agosto
de 1995.

Autor do voto em separado -